EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 109-79.2016.6.21.0092

Procedência: HERVAL-RS (92ª ZONA ELEITORAL – ARROIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RCC - CANDIDATO – CARGO – VICE-PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – DOMICÍLIO ELEITORAL – INDEFERIDO

Recorrente: BRUNA RIBEIRO GONÇALVES CUNHA

Recorrido(a): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITA. DOMICÍLIO ELEITORAL UM ANO ANTES DO PLEITO NA CIRCUNSCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. Nada obstante a documentação apresentada pela ora recorrente, resta comprovado nos autos que o domicílio eleitoral, para a circunscrição em que pretende disputar o cargo de vice-prefeita, foi transferido a menos de 01 (um) ano das eleições. Falta-lhe, portanto, o domicílio eleitoral, o qual perfaz uma das condições de elegibilidade expressamente exigidas pelo art. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal, arts. 11, § 1º, V, e 9º, ambos da Lei n.º 9.504/97, e, ainda, pelo art. 12 da Resolução TSE n.º 23.455/2015. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o indeferimento do registro de candidatura de BRUNA RIBEIRO GONÇALVES CUNHA e, consequentemente, o da chapa majoritária da COLIGAÇÃO #HERVAL PARA TODOS (PDT/PTB/PMDB/PSB).***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por BRUNA RIBEIRO GONÇALVES CUNHA (fls. 62-79), pretensa candidata a vice-prefeita em Herval/RS pela COLIGAÇÃO #HERVAL PARA TODOS (PDT/PTB/PMDB/PSB), em face da sentença (fls. 59-60) que indeferiu o pedido de registro de candidatura, por ausência de domicílio eleitoral.

Nas suas razões recursais (fls. 62-79), a recorrente sustentou, preliminarmente, cerceamento de defesa, diante do indeferimento da oitiva de testemunhas. No mérito, alegou possuir domicílio eleitoral no município de Herval/RS por tempo superior ao exigido em lei, tendo em vista manter, no referido município, vínculos sociais de longa data, além de nele possuir propriedade rural e ter passado momentos importantes da sua vida lá (casamento e batismo do seu filho). Ademais, sustentou que a transferência de título de eleitor não é capaz de definir o domicílio eleitoral. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que o seu registro seja deferido.

O Ministério Público Eleitoral ratificou o parecer de fls. 55-57 (fl. 80 e v.).

Remetidos os autos ao TRE/RS, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 93).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 26/08/2016 (fl. 61), sendo o recurso interposto em 29/08/2016 (fl. 62). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido.

II.I.II. Do efeito suspensivo

A recorrente, à fl. 66, postulou o efeito suspensivo ao presente recurso.

No entanto, não assiste razão à recorrente.

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no §2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que a situação dos autos não se enquadra em hipótese alguma do §2º do art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual não merece ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Como também, o próprio art. 16-A da Lei nº 9.504/97 põe a salvo a possibilidade dos candidatos, cujos registros estão *sub judice*, de realizar suas campanhas eleitorais, *in verbis*:

> Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.
> Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Logo, diante do referido dispositivo, o fato de o recorrente ainda não ter o seu registro deferido em nada prejudica sua campanha eleitoral. Nesse sentido, é o entendimento deste TRE:

> Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vice-prefeito. Indeferimento no juízo a quo. Suspensão dos direitos políticos por condenação como incurso no art. 336 do Código Penal, combinado com o art. 183 da Lei n. 9.472/97.
> **Matéria preliminar rejeitada. Despiciendo eventual pronunciamento sobre o efeito suspensivo à irresignação diante da incidência do art. 16-A da Lei das Eleições que assegura ao candidato permanecer em campanha eleitoral enquanto esteja sub judice o pedido de registro**. (...)

> Provimento negado ao recurso e consequente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade.
> (Recurso Eleitoral nº 17014, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012)

Portanto, impõe-se a rejeição do pedido de aplicação de efeito suspensivo à decisão *a quo*.

II.I.III. Do cerceamento de defesa

Sustenta a recorrente às fls. 67-68 a ocorrência do cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas.

Não merece prosperar a irresignação, tendo em vista, como muito bem destacou a o Juízo *a quo*, a averiguação do domicílio eleitoral se dá com a análise da inscrição da eleitora no município a que pretende concorrer, não conferindo, dessa forma, qualquer prejuízo à ora recorrente o indeferimento da oitiva de testemunhas.

Passo à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

No mérito, o recurso não merece prosperar.

A questão é atinente à comprovação do domicílio eleitoral, condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal, nos arts. 11, § 1º, V, e 9º, ambos da Lei n.º 9.504/97, e, ainda, no art. 12 da Resolução TSE n.º 23.455/2015, sem a qual o registro de candidatura merece ser indeferido.

Nestes termos, tem-se o art. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal:

> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)
> § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)
> IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

E os arts. 9º e 11, § 1º, V, ambos da Lei n.º 9.504/97:

> Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

> Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
> § 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:
> (...)
> V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou **requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º**; (grifado)

Por fim, o art. 12 da Resolução TSE n.º 23.455/2015:

> Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20).

Vê-se, a partir de tais regramentos, para fins de habilitação para a disputa do pleito, que a transferência do domicílio eleitoral deve ser requerida ao cartório eleitoral com antecedência de, ao menos, 01 (um) ano das eleições.

No caso concreto, embora a recorrente tenha trazido aos autos diversos documentos dando conta de vínculo com o Município de Herval/RS há mais de um ano das eleições 2016 (fls. 31-53), é certo que a recorrente somente transferiu seu domicílio eleitoral para a referida circunscrição em **18/03/2016** (fls. 12 e 15), faltando-lhe, portanto, uma das condições de elegibilidade, diante da ausência de comprovação de existência de domicílio eleitoral há, no mínimo, 01 (um) ano antes do pleito na circunscrição a que pretende concorrer.

Nesse sentido, em casos semelhantes, foram as recentes decisões deste TRE-RS, na sessão do **09/09/2016**:

> Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Domicílio eleitoral. Art. 14, § 3º, inc. IV, da Constituição Federal e art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.
> Insurgência contra decisão do juízo originário que acolheu impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, em virtude da ausência de domicílio eleitoral no prazo legal.
> **Alistamento da eleitora, perante a Justiça Eleitoral, providenciado apenas em 05.10.2016, após a data limite prevista no art. 12 da Resolução TSE n. 23.455/15. Circunstâncias pessoais, de caráter individual, não são oponíveis diante de norma de proteção ao interesse público, de matriz constitucional**.
> **A não comprovação do domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano antes da eleição, no local onde pretenda disputar a vaga, desatende condição de elegibilidade e inviabiliza o registro pretendido**.
> Provimento negado.
> (TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 11149, Acórdão de 09/09/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2016) (grifado).

> Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Domicílio eleitoral. Art. 14, § 3º, inc. IV, da CF/88 e art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.
> Indeferimento do registro de candidatura no juízo a quo, em virtude da ausência de domicílio eleitoral no prazo legal.
> **A transferência do título é condição imprescindível para que o eleitor sinalize à Justiça Eleitoral a localidade na qual ele pretende exercer seus direitos políticos, sejam eles ativos ou passivos. No caso, a mudança de domicílio, perante a Justiça Eleitoral, foi providenciada apenas em 28.3.2016, após a data limite prevista no art. 12 da Resolução TSE n. 23.455/15**.

> A falta de comprovação do domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano antes da eleição, no local onde pretenda disputar a vaga, desatende condição de elegibilidade e inviabiliza o registro pretendido.
> Provimento negado.
> (TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 35707, Acórdão de 09/09/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2016) (grifado).

A jurisprudência do TSE não destoa da orientação ora defendida, senão vejamos.

> RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOMICÍLIO ELEITORAL UM ANO ANTES DO PLEITO NA CIRCUNSCRIÇÃO. ART. 14, § 3º, IV, DA CF/88. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ART. 55, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL NÃO CONFIGURA EXCEÇÃO.
> 1. A condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral um ano antes do pleito, na respectiva circunscrição, também se aplica aos servidores públicos militares e não foi afastada pelo disposto no art. 55, § 2º, do CE, que trata apenas da possibilidade de transferência do título eleitoral sem necessidade do transcurso de um ano da inscrição anterior no caso de servidores públicos civis ou militares que tenham sido transferidos ou removidos.
> 2. **A exigência de domicílio eleitoral na circunscrição por no mínimo um ano antes do pleito configura requisito de natureza objetiva que se destina à verificação do mínimo liame político e social entre o candidato, a circunscrição eleitoral e o eleitorado que representa. Assim, considerando que a mencionada condição de elegibilidade constitui norma de proteção ao interesse público, a sua incidência não pode ser afastada sob a ótica da realização de interesse individual**.
> 3. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 22378, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/9/2012) (grifado)

Portanto, não merece reforma a decisão de primeiro grau, devendo ser mantido o indeferimento do registro de candidatura de BRUNA RIBEIRO GONÇALVES CUNHA. Consequentemente, deve ser indeferido o registro da chapa majoritária da COLIGAÇÃO #HERVAL PARA TODOS (PDT/PTB/PMDB/PSB), nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Ressalva-se, todavia, que pretenso candidato a Prefeito JACKSON LUIZ CAMPELO XAVIER preencheu as condições de elegibilidade, não tendo sido constatada causa de inelegibilidade, conforme restou consignado expressamente na própria decisão de primeiro grau à fl. 29 e v. do apenso. No entanto, seu registro apenas restou indeferido em razão do indeferimento do registro acima analisado, nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o indeferimento do registro de candidatura de BRUNA RIBEIRO GONÇALVES CUNHA e, consequentemente, o da chapa majoritária da COLIGAÇÃO #HERVAL PARA TODOS (PDT/PTB/PMDB/PSB).

Porto Alegre, 11 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\0crdf0bpdo9kfe27qdvk737748013748476951609112300 35.odt